



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 206/2019

Divulgação: Terça-feira, 26 de novembro de 2019.

Publicação: Quarta-feira, 27 de novembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	05
Seção de Diligências.....	05
Seção de Execução.....	08
Seção de Acórdãos.....	18
Auditorias da Justiça Militar.....	20
3ª Auditoria da 1ª CJM.....	20
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	20
Auditoria da 5ª CJM.....	20
Auditoria da 7ª CJM.....	20
Auditoria da 10ª CJM.....	21

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da Sessão de Julgamento, de 01/10/2019, nos **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000971-43.2018.7.00.0000**, publicada no DJe nº 173, de 04/10/2019, págs. 2 e 3.

Onde se lê:

“Prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 20 de agosto de 2019, após o retorno de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, acolheu a preliminar

suscitada pela Defensoria Pública da União e declarou a extinção da punibilidade do Embargante ALISSON DE AVILA CORREA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/ c o art. 125, inciso VI, ambos do CPM. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator) rejeitava a preliminar e fará voto vencido. Relator para Acórdão Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor). O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto.”

Leia-se:

“Prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 20 de agosto de 2019, em que o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que alegou inadmissibilidade do recurso por ausência de assinatura digital e após o retorno de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, o Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União e declarou a extinção da punibilidade do Embargante ALISSON DE AVILA CORREA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/ c o art. 125, inciso VI, ambos do CPM. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator) rejeitava a preliminar e fará voto vencido. Relator para Acórdão Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor). O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto.”

Brasília/DF, 26 de novembro de 2019.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 21 DE NOVEMBRO DE 2019 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Carlos Vuyk de Aquino.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Carlos Augusto de Sousa e Marco Antônio de Farias.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AGRAVO INTERNO Nº 7001024-87.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **AGRAVANTES:** WILSON SALES e JOSÉ MURILO RAMOS. **ADVOGADOS:** WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA e PAULO ROBERTO VIEIRA SANTOS. **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou o presente Agravo Interno, para manter inalterada a decisão que negou seguimento aos Embargos de Nulidade nº 7000837-79.2019.7.00.0000, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001266-46.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **EMBARGANTE:** CLODOMIRO PEREIRA MARQUES. **ADVOGADOS:** FERNANDO SALOMÃO LOBO e RICARDO LEMOS ORLANDI. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, preliminarmente, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001180-75.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **EMBARGANTE:** JONATA FERNANDES DA SILVA ALVES. **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.** **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado, nos termos do voto do Revisor Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) e LUIS CARLOS GOMES MATTOS acolhiam os Embargos opostos pela Defesa para, reformando o Acórdão impugnado, fazer prevalecer o voto que formou a corrente minoritária e davam provimento ao apelo interposto pela Defensoria Pública da União para reformar a r. Sentença e absolver o ex-Sd Ex JONATA FERNANDES DA SILVA ALVES, do crime previsto no art. 290 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar. Relator para Acórdão Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO (Revisor). O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) fará voto vencido.

APELAÇÃO Nº 7000743-34.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** YURI MOTTA BARCELLOS. **ADVOGADO:** MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para, cassando a Decisão hostilizada,

reconhecer a competência do Conselho Permanente de Justiça, na espécie, determinando a baixa dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar por entender estar preclusa a matéria e fará declaração de voto.

APELAÇÃO Nº 7000796-15.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** HENRIQUE ZANETTE ALEXANDRE. **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.** **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, preliminarmente, declarou a nulidade da decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM, na Ação Penal Militar nº 7000003-23.2019.7.05.0005 que, em 7 de maio de 2019, passou a atuar monocraticamente no feito e deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça, bem como dos atos subsequentes, incluindo a Sentença monocrática condenatória, nos termos do art. 506 do CPPM, e determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito perante o Conselho Permanente de Justiça, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar, por entender estar preclusa a matéria e fará declaração de voto.

APELAÇÃO Nº 7000728-65.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** LUAN HENRIQUE DE FREITAS. **ADVOGADOS:** NELSON BASSO NETO e THIAGO LUBASINSKI FERNANDES.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, declarou de ofício a nulidade do Despacho prolatado pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM, nos autos da Ação Penal Militar nº 0000333-13.2017.7.05.0005, de 21 de março de 2019, que dispensou a Sessão de Julgamento por não mais haver a presença do Conselho de Justiça, bem como dos atos subsequentes, nos termos do art. 506 do CPPM, aí incluída a Sentença monocrática, de 11 de abril de 2019, que condenou, por desclassificação, o ex-Sd Ex LUAN HENRIQUE DE FREITAS à pena de 6 (seis) meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 164 do CPM, e determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) rejeitava a preliminar, por entender estar preclusa a matéria e fará voto vencido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000954-70.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **EMBARGANTE:** JOHNATAN DE MELO BATISTA. **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.** **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, para manter inalterado o Acórdão recorrido, nos termos do voto do

Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não conheciam dos Embargos de Declaração, por considerá-los protelatórios. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 7000686-16.2019.7.00.0000.

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. SUSCITANTE: 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM. SUSCITADO: 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deferiu o presente Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Magistrado da 2ª Auditoria da 2ª CJM, para que o feito nº 7000114-97.2019.7.02.0002 seja devolvido à 1ª Auditoria da 2ª CJM, a fim de que esse Juízo proceda na continuidade da marcha processual, observando-se o critério da distribuição, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

APELAÇÃO Nº 7000606-52.2019.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA.

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. APELANTES: P. R. D. P. S. , M. D. S. P. , L. F. O. , L. B. D. L. , J. R. R. , I. P. D. S. , H. S. M. , E. M. P. , E. S. D. O. , E. D. D. S. R. , E. R. D. S. , E. G. , C. E. C. , C. C. D. F. e A. C. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELADO: M. P.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, preliminarmente, declarou, de ofício, a nulidade da Sentença monocrática proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM, de 23 de abril de 2019, bem como dos atos subsequentes, nos termos do art. 506 do CPPM, e determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, contra o voto do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, que rejeitava a preliminar, por considerar preclusa a matéria. Por fim, o Tribunal, **por unanimidade**, com fundamento no artigo 468, alínea "b", do CPPM, concedeu **Habeas Corpus** de ofício, para declarar extinta a punibilidade do ex-Sd Ex P. R. D. P. S., em virtude do advento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, na modalidade intercorrente, com fulcro no artigo 123, inciso IV, c/c o artigo 125, inciso VI e § 5º, inciso I, e os arts. 129 e 133, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000597-90.2019.7.00.0000.

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. RECORRIDO: ALLAN FABRÍCIO CRUZ DE PAULA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao recurso do MPM, para manter inalterada a Decisão do Juízo **a quo**, que determinou o arquivamento da referida Ação Penal, por entender que a conduta de se ausentar do quartel sem autorização, praticada pelo civil ALLAN FABRÍCIO CRUZ DE PAULA foi considerada atípica, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

APELAÇÃO Nº 7000636-87.2019.7.00.0000. RELATOR:

MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. APELANTE: MURILO SANTAREM CARDOSO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a sentença condenatória por seus jurídicos fundamentos, que condenou o S2 Aer MURILO SANTAREM CARDOSO à pena de 6 (seis) meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7001029-12.2019.7.00.0000.

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. RECORRIDOS: RODRIGO LIMA ALVES, RAFAEL NICOLAU DE MELO FREIRE e FILLIPE NÓBREGA MARTINS. ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, NÚBIA MARINHO DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA BARROS.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao recurso Ministerial para desconstituir a Decisão hostilizada e receber a Denúncia oferecida em desfavor do 2º Sargento RODRIGO LIMA ALVES, como incurso no art. 308, § 1º, c/c os arts. 80 e 9º, inciso I, (por duas vezes), todos do CPM, e dos Cabos FILLIPE NÓBREGA MARTINS e RAFAEL NICOLAU DE MELO FREIRE, como incurso no art. 309, parágrafo único, do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento.

AGRAVO INTERNO Nº 7001183-30.2019.7.00.0000.

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. AGRAVANTE: LUAN MALAGUEZ LOPES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO, que rejeitava o Agravo Interno para manter, na sua totalidade, a Decisão monocrática que rejeitou os Embargos Infringentes nº 7001046-48.2019.7.00.0000 e, consoante a redação do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, submetia o presente feito ao julgamento do Plenário. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ aguardam o retorno de vista.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001232-71.2019.7.00.0000.

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. EMBARGANTE: BRUNO STAUTMEISTER BETAT. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO, que conhecia e rejeitava os

presentes Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União, atuando em favor do ex-Sd Ex BRUNO STAUTMEISTER BETAT, por inexistir omissão/contradição, mantendo na íntegra o Acórdão hostilizado. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ aguardam o retorno de vista.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001175-53.2019.7.00.0000.

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS.
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
EMBARGADO: RODRIGO PAULO MOLINS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu vista o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, após o voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS, que rejeitava os presentes Embargos de Declaração. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acompanhava o voto do Ministro Relator. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam o retorno de vista.

A Sessão foi encerrada às 17h50.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 26/11/2019, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTOS

**EM 05/12/2019, QUINTA-FEIRA
 SESSÃO ORDINÁRIA**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 05/12/2019, QUINTA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1 AGRAVO INTERNO Nº 7001184-15.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
 AGRAVANTE: FELIPE TAVARES DILLI
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 290, CPM

2 AGRAVO INTERNO Nº 7001163-39.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
 AGRAVANTE: ALEX LEONARDO BENEVIDES DE ARAUJO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 290, CPM

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

7001156-47.2019.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 EMBARGANTE: RAFAEL THALES DE FREITAS E PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO
 ADVOGADO(A): DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO e OMERIO PEDRO MARINS ROCHA
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 308, CPM

4 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000644-64.2019.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 RECORRENTE: M. P.
 RECORRIDO: D. W. D. A. D.
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

5 APELAÇÃO Nº 7000899-22.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: NOEME CRISTINA MOTA DE ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): PAULO CALUMBY BARRETTO e CIRO BEZERRA REBOUÇAS JUNIOR
 ART. 251, CPM

6 APELAÇÃO Nº 7001093-22.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: CHUCKNORRIS PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO(A): JONNAS RAMIRO ARAUJO SOARES
 ART. 223, CPM

7 APELAÇÃO Nº 7000495-68.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: ALEXSANDRO DA SILVA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 ART. 302, CPM

8 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001109-73.2019.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
 EMBARGANTE: GEOVANI ARLINDO DE LIMA PELEGRINI
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 254, CPM

9 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001174-68.2019.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
 EMBARGANTE: LEONARDO MOREIRA LOPES DE SOUSA E JOAO VITOR DA SILVA PRADO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 290, CPM

10 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº

7001213-65.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE: JOÃO PEDRO DE MELO AMORIM GOMES
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 290, CPM

11 APELAÇÃO Nº 7000888-90.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: RAFAEL EMANUEL SIGARAN MACHADO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 195, CPM

12 APELAÇÃO Nº 7000759-85.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO,
 FERNANDO SILVA ALMEIDA, DIOGO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 ART. 308, CPM

13 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001036-04.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
 EMBARGANTE: LUCIANO AURÉLIO GOLDONI
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 248, CPM

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.
 Brasília/DF, 26 de novembro de 2019.

Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA
 Presidente do Superior Tribunal Militar, em exercício

SECRETARIA JUDICIÁRIA**SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS****DESPACHOS E DECISÕES****HABEAS CORPUS Nº 7001308-95.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.
 PACIENTE: ENIO ROBERTO BOTELHO.
 IMPETRANTE: Dr. ANDREW FERNANDES FARIAS - OAB/DF nº 31.584.
 IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM.

DECISÃO**(Liminar)**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ENIO ROBERTO BOTELHO, contra a Decisão do Juízo da 1ª Auditoria da 11ª CJM que indeferiu o requerimento postulado pela

Defesa de aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95, nos autos da Ação Penal Militar nº 7000477-42.2018.7.11.0011 a que responde como incurso no art. 238 do CPM.

Narra o Impetrante que o Paciente é professor do Colégio Militar de Brasília por mais de 20 (vinte) anos, e que em um dia de aplicação de prova alunas disseram que o referido docente olhou de maneira esquisita e que este fez gestos estranhos com as mãos, por cima da roupa e dentro do bolso.

Afirma, entretanto, que os demais alunos que também estavam na sala não confirmaram a narrativa exposta, e muitos, inclusive, ficaram irrisignados com a mácula à reputação do professor.

Aduz que, em virtude dessas afirmações, foi instaurado um Inquérito Policial Militar, para apurar o ocorrido, e que por determinação do Ministério Público teve por encarregada uma Tenente Coronel mulher, a qual concluiu pela inexistência de crime ou infração do Paciente. De igual modo, o Subcomandante do Colégio Militar concordou com a análise do Relatório, aduzindo que os fatos não resultaram em indícios da prática de crime militar.

Assevera que, após o recebimento da Denúncia, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido da defesa técnica de que fosse designada audiência para oferecimento dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95.

Alega que o presente caso possui nuances fáticas, pois, além do fato de o Paciente ser civil, imputa-se-lhe suposta conduta que não atenta contra as Forças Armadas atuantes em Operações de GLO, não ofende a hierarquia e disciplina militares e que também não afronta/ataca diretamente os militares.

Cita, em favor de sua tese, precedentes desta Corte e do STF.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar, tão somente para suspender a audiência de instrução designada para o dia 3/12/2019 até a decisão de mérito do presente habeas corpus.

O pedido vem instruído com prova pré-constituída suficiente para análise da medida cautelar requerida.

Sucintamente relatado, decidido.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Na hipótese, em princípio, o *periculum in mora* revela-se concreto, ante a proximidade da realização da audiência de instrução designada para o dia 3/12/2019.

Contudo, o *fumus boni juris* não se mostra presente, uma vez que o entendimento majoritário consubstanciado na jurisprudência desta Corte, e lastreado na sua Súmula nº 9, não contempla a tese sustentada pelo Impetrante.

Conclui-se, assim, que não se encontra presente um dos pressupostos autorizadores da medida cautelar.

Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida

Considero que o feito encontra-se suficientemente instruído, sendo desnecessária a requisição de informações complementares à autoridade judiciária.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Intime-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 7001335-78.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Ten Bríg Ar CARLOS VUYK DE AQUINO.
 PACIENTE: LUIS EDUARDO PINHEIRO DAS NEVES.
 IMPETRANTE: Dr. FRANCISCO WASHINGTON DO

NASCIMENTO SANTOS - OAB/PI nº 16.822.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - FORTALEZA.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defesa constituída do Sd EP LUIS EDUARDO PINHEIRO DASNEVES, contra ato do Juiz Federal Substituto da Auditoria da 10ª CJM.

Narra a impetração que o Paciente:

"(...) encontra-se preso desde o dia 11/09/2019 às 19h, conforme recolhimento à prisão (evento 21 fls. 13/14), em razão da IPD instaurada a partir do Termo de Deserção (evento 1, doc. 1, fls. 08/09), lavrado contra o suposto desertor por ter-se ausentado, sem licença, da unidade em que servia, desde o dia 27/05/2019, consumado, em tese, o delito no dia 05/06/2019."

Prossegue a Defesa afirmando que, por ocasião da Audiência de Custódia, realizada em 16 de setembro de 2019, a Defensoria Pública da União, que assistia ao Paciente naquela assentada, teria demonstrado a ausência dos *"(...) elementos para a manutenção da segregação cautelar (...)"*, porém, acatando pedido ministerial, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva.

A Defesa ainda ressalta os bons antecedentes do Paciente, bem como que ele possui endereço certo *"(...) como já qualificado na qualificação e estabelecimento profissional, trabalha na condição de Soldado do Efetivo Profissional nesta Comarca de Teresina (...)"*, destacando também a dicção do art. 253 do Código de Processo Penal Militar, no sentido de que:

"(...) Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições dos arts. 35, 38, observado o disposto no art. 40, e dos arts. 39 e 42, do Código Penal Militar, poderá conceder ao indiciado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogar a concessão."

Ao final, fazendo menção ao fato de que o constrangimento ilegal efetivado em sua liberdade de locomoção decorre há *"(...) mais de 70 (setenta dias) dias de custódia sem que fosse realizada audiência de instrução (...)"*, e que *"(...) Há expressa violação da Lei, restando de sobejo comprovado o constrangimento ilegal, nos termos dos artigos 453 do Código de Processo Penal Militar (...)"*, a Defesa requereu a concessão de medida liminar para:

"(...) o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo para tratamento médico de acompanhamento psicológico, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido Alvará de Soltura, diante da plausibilidade do direito invocado pelo paciente, cuja liberdade em nada ameaça a instrução criminal, e diante, ainda, do inquestionável periculum in mora, requer-se liminarmente, o que se fará singela homenagem ao DIREITO e à JUSTIÇA. Requer-se, ainda, subsidiariamente o trancamento da ação penal com fundamento na súmula da Corte das Armas n.º 13, por inexistência de motivos ora sabatinados."

Feito este breve relato, passo a decidir.

Como cediço, o *habeas corpus* é ação constitucional de natureza cautelar, cujo alcance destina-se à garantia do *status libertatis*.

A utilização desse remédio constitucional é pertinente quando o paciente sofrer ou estiver na iminência de sofrer injusto constrangimento em sua liberdade de locomoção física por ato ilegal ou arbitrário.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, cujo teor é semelhante ao que descreve o art. 466 do CPPM:

"Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder." (Grifo nosso).

O bem jurídico tutelado, portanto, é a liberdade de locomoção, o direito de ir, vir ou ficar. Na dicção de José Frederico Marques, em seu *Elementos de Direito Processual Penal*. Forense. 1965. v. 4. p. 383:

"(...) incluindo a Constituição, o direito de ir e vir, entre um dos direitos concernentes à liberdade, que deve ser tutelado e assegurado, violá-lo ou pô-lo em perigo, por ilegalidade ou abuso de poder, será atentar contra a própria Constituição. Daí, o habeas corpus como instrumento ou meio destinado a prevenir a irregularidade constitucional, ou a restaurar a situação que se apresenta como lesiva do ius libertatis constitucionalmente proclamado." (Grifo nosso).

In casu, o Paciente consumou o delito de deserção em 5 de junho de 2019, tendo sido capturado em 11 de setembro de 2019 pela Delegacia de Polícia Civil de Caxias/MA e entregue ao Comando do 25º Batalhão de Caçadores recolhendo-se preso, a partir do que, submetido a perícia médica pela 10ª Região Militar, foi considerado "apto para o serviço militar" e reincluído ao serviço ativo, na forma do § 3º do artigo 457 do Código de Processo Penal Militar.

Por ocasião da Audiência de Custódia, realizada em 16 de setembro de 2019, o Juiz Federal Substituto da Auditoria da 10ª CJM, apontado coator, homologou a prisão em flagrante do Paciente, convertendo-a em preventiva, com de acordo com os artigos 254 e 255, alíneas "d" e "e", ambos do Código de Processo Penal Militar, fundamentando, para tanto que:

"(...) O crime de deserção atinge pilar fundamental das Forças Armadas - a disciplina - compreendida como "a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico (...) (art. 14, § 2º, do Estatuto dos Militares)."

Nesses termos, prosseguiu o Magistrado de primeiro grau, restariam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, na medida em que, relativamente à alínea "e", o Paciente não se apresentou voluntariamente e, além disso:

"(...) tendo sido capturado em razão de intimação para ser interrogado no inquérito policial que investiga crimes de receptação de motos roubadas, falsidade documental e estelionato. Portanto, houve grave afronta à disciplina militar, e a ausência de punição, no momento atual, ou a imediata concessão de menagem, trará reflexos negativos aos integrantes da tropa, mormente porque se trata de soldado do efetivo profissional, que serve de inarredável exemplo para os soldados do efetivo variável."

Já com relação à alínea "d" do citado dispositivo processual penal militar:

"(...) resta claro que o desertor não tinha a intenção de comparecer à Organização Militar, pois, antes de sua captura, houve várias diligências pela Organização Militar no sentido de localizar o militar por intermédio de sua genitora, porém infrutíferas, bem como há informação de que, segundo o tio do desertor, o ex-Sd EP LUIS EDUARDO tinha conhecimento de que o Batalhão estava a sua procura (...) Destarte, caso fosse concedida liberdade provisória, haveria um grande receio de que o desertor novamente pudesse se evadir de suas funções e, conseqüentemente, a segurança da aplicação da lei penal militar restaria prejudicada."

Todavia, embora os fundamentos expendidos pelo Magistrado apontado coator sejam suficientemente aptos para embasar o Decreto de prisão cautelar ora hostilizado, porquanto em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual

"(...) A decretação judicial da custódia cautelar deve atender, mesmo na Justiça castrense, aos requisitos previstos para a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP. Precedente citado: HC nº 84.983/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 11.3.2005.", a manutenção da segregação do Paciente se contrapõe ao entendimento forjado pela jurisprudência desta Corte Castrens, no sentido de que a custódia cautelar, nos delitos de deserção, está limitada ao prazo previsto no art. 453 do Código de Processo Penal Militar.

Afinal, esse tipo de provimento cautelar possui caráter excepcional, sendo desarrazoado e desproporcional quando praticamente representar a execução antecipada da pena, a despeito de os autos informarem que será procedido o julgamento do Paciente no dia 27 de novembro de 2019, conforme se extrai do Despacho de 14 de novembro de 2019.

E, na espécie, considerando a prisão em flagrante do Paciente por ocasião de sua captura pela Delegacia de Polícia Civil de Caxias/MA, ocorrida em 11 de setembro de 2019, é inegável que o interregno determinado pelo citado dispositivo processual restou há muito ultrapassado, sendo imprescindível a revogação da prisão preventiva, na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte:

"Habeas Corpus nº 7000791-90.2019.7.00.0000 (DJe: 30/08/2019)

Relator: Ministro Alte Esq Alvaro Luiz Pinto

EMENTA: HABEAS CORPUS. DPU. CRIME DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 453 DO CPPM. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

O paciente foi preso por autoridade policial militar em 26/7/2019, oportunidade em que foi recolhido ao cárcere. Prevê o art. 452 do CPPM que o termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando o desertor à prisão.

O art. 453 do CPPM determina que o desertor que não for julgado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da prisão, será colocado em liberdade.

A prisão do paciente encontra-se dentro do prazo previsto no mesmo compêndio legal, afastando qualquer descumprimento legal.

Denegação da ordem. Decisão por unanimidade." (Grifo nosso).

"Habeas Corpus nº 0000032-56.2016.7.00.0000 (DJe: 04/05/2016)

Relator: Ministro José Coêlho Ferreira

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CAPITULADO NO ART. 187 DO CPM. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE SESENTA DIAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS A APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DESERTOR E MANTIDA POR OCASIÃO DO PROFERIMENTO DA SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 255, ALÍNEAS "A" E "D", DO CPPM. RISCO DE ANTECIPAÇÃO DA PENA INTEGRAL. CONCESSÃO DA ORDEM E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

I - Segundo orientação do Pretório Excelso, mesmo em se tratando de crime de deserção, a decisão que decretar a prisão preventiva deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental.

II - Conforme precedente desta Corte, com fundamento na sistemática processual militar, entende-se que, ainda que persistam os requisitos da segregação cautelar, esta não será mantida nos casos em que o desertor já tenha ficado preso cautelarmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a que alude o art. 453 do CPPM.

III - In casu, em observância ao princípio da inocência

insculpido no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, verifica-se o risco de se admitir uma verdadeira antecipação integral da pena, considerando que o paciente foi condenado a 3 (três) meses de prisão, restando apenas 15 (quinze) dias para o cumprimento total da pena, embora já se tenha notícia de que está em processamento apelo da Defesa do paciente, contendo teses absolutórias.

IV - É cabível, no presente caso, a expedição de alvará de soltura, uma vez que não mais subsistem os requisitos necessários ao embasamento da manutenção da custódia cautelar nessas circunstâncias.

Ordem de habeas corpus concedida. Decisão majoritária." (Grifos nossos).

"Habeas Corpus nº 0000049-29.2015.7.00.0000 (DJe: 14/05/2015)

Relator: Ministro Ten Brig Ar Cleonilson Nicácio Silva

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRISÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 255, ALÍNEA "E", E ART. 453, AMBOS DO CPPM. MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. INSUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

Nos termos do art. 453 do Código de Processo Penal Militar, a duração máxima da prisão cautelar do desertor é de 60 (sessenta) dias, subsistindo, dentro desse lapso temporal, se presentes os pressupostos consignados no art. 255 do CPPM, dado o seu caráter excepcional.

A fundamentação da prisão preventiva tão somente na alínea "e" do artigo 255 do CPPM (exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares), ao argumento de que o militar consumou sua segunda deserção, revela-se insuficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar.

Ordem de Habeas Corpus concedida. Unanimidade." (Grifo nosso).

Por tais motivos, verificam-se presentes o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, elementos autorizadores da concessão da medida antecipatória no caso concreto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, concedendo a Liberdade Provisória ao Sd EP LUIS EDUARDO PINHEIRO DAS NEVES, para que responda em liberdade a Ação Penal Militar nº 7000128-35.2019.7.10.0010 junto à Auditoria da 10ª CJM, até o final do julgamento do presente *writ*, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura.

Solicitem-se das autoridades indigitadas coatoras, na forma e no prazo do art. 472, *caput*, do CPPM, as informações necessárias à instrução do presente habeas corpus. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em observância ao § 3º do mencionado dispositivo processual.

Concluídas as diligências, venham os autos conclusos.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.

Ministro Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO

Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº

7001332-26.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.
 REVISOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.
 EMBARGANTE: LUCAS PEREIRA MACHADO.
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União contra o Acórdão prolatado por esta Corte Castrense nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000412-52.2019.7.00.0000, que, por maioria de votos, conheceu e deu provimento ao Recurso ministerial para, reformando a Decisão recorrida, manter a competência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar a Ação Penal Militar nº 7000030-48.2019.7.03.0203, *ex vi* do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.457/1992, determinando a baixa dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

O eminente Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA negava provimento ao Recurso e mantinha a Decisão do Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 3ª CJM, que deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o processamento e julgamento do ex-Sd EV LUCAS PEREIRA MACHADO, com base na nova redação da Lei de Organização da Justiça Militar da União.

O Acórdão embargado restou assim ementado:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 13.774/2018. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

Com o advento da Lei nº 13.774/2018, debate-se a competência de Juiz Federal da Justiça Militar da União quanto ao processamento e julgamento monocrático de militar licenciado e a declaração de tal competência em crimes praticados antes de sua vigência, suprimindo, desta forma, a atribuição do CPJ.

O Decisum primevo baseou-se na atração da competência exclusiva do Juiz singular, com base no licenciamento do réu das Fileiras do Exército Brasileiro. O simples licenciamento do agente não acarreta na incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento do feito, segundo o princípio do tempus regit actum, dado que, ao tempo do cometimento do delito, o agente era militar ativo, atuando no exercício de sua função e em área sujeita à administração castrense, devendo ser submetido ao escabinato.

A lei nº 13.774/2018 redefiniu somente as atribuições dos juízes de 1ª instância da JMU. O antes Juiz-Auditor que atuava dentro dos Conselhos de Justiça, em escabinato, transformasse em Juiz Federal da Justiça Militar da União, com atribuições monocráticas de processamento e julgamento daqueles que se inserem no art. 30 da LOJM. O que sucede é uma ampliação das atribuições da 1ª instância da JMU, outorgando ao juiz singular julgamento monocrático de civis. Mas seu processamento pertence à Corte Penal Especializada pelo cometimento de crimes militares. Não há falar em erro procedimental, sendo real a possibilidade do Juiz, monocraticamente, julgar o presente feito, sem que este seja submetido ao CPJ

nos casos que envolvam civis, se assim a lei disser. Deriva-se do Princípio da Imediata aplicação da Lei Processual.

Verifica-se que, no caso em pauta, não se trata de civil, mas sim de ex-militar, que perde sua patente após o ocorrido. Por conseguinte, juiz federal da Justiça Militar não se encontra autorizado ao julgamento monocrático do feito. Recurso provido por maioria. Reforma da Decisão recorrida, para manter a competência ao CPJ."

Conforme se extrai da Ata da Sessão de Julgamento, foi 1 (um) o voto dissidente no julgamento do Recurso, restando satisfeito o pressuposto de admissibilidade relativo à possibilidade jurídica do pedido, entendida por Ada Pellegrini Grinover como previsão normativa (*Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2009. p. 63).

O Acórdão foi publicado no Diário de Justiça eletrônico de 7 de novembro de 2019, dele tomando ciência o Órgão ministerial em 8 de novembro de 2019. A Defensoria Pública da União, intimada em 17 de novembro de 2019, opôs, tempestivamente, o presente Recurso em 22 de novembro de 2019.

Em suas Razões, a Defesa Pública pretende fazer prevalecer o entendimento da corrente minoritária, externado pelo voto da lavra do eminente Ministro Dr. José Coelho Ferreira, para quem:

"(...) restam refutadas as teses do recorrente de que compete ao juiz togado decidir, monocraticamente, apenas naqueles casos em que o civil pratica crime militar nas condições dos incisos I e III do art. 9º do CPM, e de que houve clara violação do princípio do juiz natural, conforme preceituam os incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, os quais pretendem ver prequestionados. Evidentemente que não se pode falar em violação ao referido princípio, uma vez que o juiz togado está vinculado ao Processo desde o seu nascedouro, enquanto que o Conselho Permanente de Justiça só será convocado após o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual ou terá a sua competência prorrogada após o encerramento da instrução criminal, o que não ocorreu neste emblemático caso (...)"

A Defesa Pública ainda argumentou que *"(...) deve ser reconhecida a competência monocrática do Juiz Federal da JMU para o processamento e julgamento do réu civil (...)"*, aduzindo, também, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000 *"(...) não transitou em julgado, uma vez que a Defensoria Pública da União interpôs recurso de Embargos de Declaração no dia 24/09/2019, não podendo a decisão daquele gerar efeitos em relação aos processos em curso."*

Ao final, o Órgão defensivo requereu o acolhimento dos presentes Embargos Infringentes *"(...) para que seja mantida a Decisão da 2ª Auditoria da 3ª CJM, que decidiu dissolver o Conselho Permanente de Justiça, passando a conduzir o feito de forma monocrática (...)"*.

Relatados, passo a decidir.

Embora se trate de Recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos de admissibilidade, verificase, na espécie, que a pretensão defensiva se contrapõe ao entendimento firmado por esta Corte Castrense no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000, cujo Acórdão relatado pelo eminente Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, publicado em 5 de setembro de 2019, foi assim ementado:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRELIMINAR DE

INCONSTITUCIONALIDADE DO IRDR. INSTITUTO QUE SE ADEQUA ÀS GARANTIAS INERENTES AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO IRDR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS PLENAMENTE RECONHECIDOS NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU) SOBRE O TEMA. FACULTATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DA CORTE. ADMISSIBILIDADE. IRDR. NOTIFICAÇÃO DOS COMANDOS DAS FORÇAS ARMADAS, DO MINISTÉRIO DA DEFESA, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E DOS JUÍZOS DAS AUDITORIAS DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE REALIZADO PELA AGU E PELO CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL DA OAB. DEFERIMENTO. ORIGEM. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DE MILITARES AO LONGO DA HISTÓRIA. SUBMISSÃO A DECISÕES DE SUPERIORES HIERÁRQUICOS, POSTERIORMENTE ALIADA AO CONHECIMENTO DOS AUDITORES. PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA CASTRENSE. ALTERAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE FÁTICA ATUAL. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-MILITARES QUE COMETERAM DELITOS CASTRENSES EM ATIVIDADE. INTENÇÃO LEGISLATIVA. MENÇÃO AOS INCISOS I E III DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO INCISO II DO DISPOSITIVO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DA REDAÇÃO DO ART.30, INCISO I-B, DA LEI 8.457/1992. DIREITO COMPARADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS. CARGO PÚBLICO VITALÍCIO. ATUAÇÃO PAUTADA EM PRINCÍPIOS ÉTICOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ANALOGIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO FORO PELA PROMOÇÃO DO MILITAR. SIMILARIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA

COMPETÊNCIA COLEGIADA. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CONCESSÃO DE GRAU HIERÁRQUICO AOS JUÍZES. PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). ENUNCIADO DA 1ª JORNADA DE DIREITO MILITAR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (ENAJUM). CUNHO ACADÊMICO. NÃO VINCULANTE. IRDR PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Preliminar de Inconstitucionalidade do IRDR: diante do aparente conflito entre a legalidade e a segurança jurídica, deve prevalecer a primazia da segurança jurídica, aliada à isonomia e à duração razoável dos processos. Preliminar rejeitada por unanimidade.

II - Preliminar de Inadmissibilidade do IRDR: os requisitos previstos no inciso I do art. 976 do CPC foram analisados por ocasião da admissibilidade do Incidente nesta Corte. Presença de efetiva repetição de processos e de controvérsia sobre questão unicamente de direito. Preliminar rejeitada por unanimidade.

III - O IRDR é instituto com inspiração no Musterverfahren alemão e no Group Litigation Order britânico. O procedimento está descrito no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso concreto, os requisitos foram analisados por ocasião do Juízo de Admissibilidade do Incidente, no qual foi constatado o efetivo cumprimento dos dispositivos do CPC. Na mesma oportunidade, decidiu-se pela suspensão apenas do caso paradigma, diante da necessidade do cumprimento dos princípios inerentes ao processo penal. Definiu-se, também, a viabilidade do Incidente na seara processual penal. Ressalte-se que, cientificados os Comandos das Forças Armadas, o Ministério da Defesa, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os Juízos das 19 Auditorias das 12 Circunscrições Judiciárias Militares para prestar as informações entendidas cabíveis, requereram habilitação como Amici Curiae AGU e o Conselho Seccional do Distrito Federal da OAB, pedidos deferidos pelo Ministro-Relator.

IV - Desde os primórdios da Civilização ocidental, o cometimento de delitos por integrantes das Forças de Guerra eram julgados por oficiais de grau hierárquico superior ao do Acusado. Na Idade Moderna, Portugal e Espanha instituíram os Conselhos de Guerra, nos quais houve a formação do escabinato. Desde então, pouco se alterou quanto à estrutura dos órgãos de 1ª instância, composição também adotada no Brasil desde o Alvará de 1º.4.1808.

V - A formação colegiada mista dos órgãos da Justiça Militar decorre da necessidade de eficiente proteção aos princípios da hierarquia e da disciplina. Alia-se a experiência da caserna dos oficiais, ao conhecimento jurídico dos juízes togados. Proteção amparada pela Constituição Federal e

ratificada pela doutrina militar nacional e estrangeira. Interpretação contrária gera ofensa à ratio essendi da Justiça Militar da União.

VI - Discussão referente ao julgamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses na qualidade de integrantes da ativa das Forças Armadas.

VII - A Lei 13.774/2018 modificou a Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJM) - Lei 8.457/1992 - e estabeleceu a competência do Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática, para o julgamento de civis que pratiquem crimes militares. No entanto, não visou o legislador a modificação da regra para o processamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses em atividade. Inteligência da Justificativa ao Projeto de Lei 7.683/2014.

VIII - Interpretação da nova redação do inciso I-B do art. 30 da LOJM, que menciona expressamente os incisos I e III do art. 9º do CPM, e olvida propositadamente o inciso II, que dispõe acerca das situações de crimes praticados somente por militares. Inserção por analogia importaria em ativismo judicial, eis que não manifestada a vontade do legislador ordinário.

IX - Adoção do princípio tempus regit actum, o qual dispõe que a competência deve ser fixada na data do fato, sob pena de possibilitar a criação de juízos de exceção, bem como a escolha do órgão julgador pelo acusado. Obediência à garantia do juiz natural.

X - Fundamentação que encontra amparo no Direito Comparado, a exemplo de Chile, Espanha e Itália. No mesmo sentido há previsão nas Justiças Militares Estaduais.

XI - Não há que se falar em violação ao Pacto de São José da Costa Rica ou à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Situações que envolvem civis que cometeram delitos castrenses nessa qualidade e não como integrantes das Forças Armadas. Distinção em relação ao caso vertente.

XII - Assim como os magistrados togados, os Oficiais integrantes dos Conselhos de Justiça possuem vitaliciedade assegurada pela Constituição Federal. Na forma do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), sua atuação é pautada em princípios éticos, entre os quais a justiça e a imparcialidade nas suas decisões.

XIII - Descabida a analogia ao foro por prerrogativa de função e à remessados feitos ao 1º grau de jurisdição após o término do mandato parlamentar. A condição de militar não se amolda à ideia de cargo eletivo. Concepção de Justiça Especial para processar e julgar delitos castrenses que deve ser considerada. XIV - Sob o mesmo viés, é inviável a equiparação da alteração da competência pela promoção ao oficialato ou ao generalato. Manutenção da atribuição colegiada. Adequação do escabinato ao princípio da hierarquia.

XV - Em que pese a competência monocrática dos Juízes Federais da Justiça Militar em tempo de guerra, cuida-se de situação extraordinária. Ademais, de acordo com o art. 710 do CPPM, eles serão comissionados em postos militares.

XVI - O Enunciado 1 da 1ª Jornada de Direito Militar, organizada pela ENAJUM, tem cunho acadêmico e não possui qualquer efeito vinculante.

XVII - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.". Decisão unânime."

Vale dizer que, se à época da consumação do delito o agente era militar em atividade, eventual exclusão das fileiras das Forças Armadas não afasta a competência do Conselho de Justiça para o processamento e o julgamento do feito, devendo ser observado o rito procedimental estabelecido pelo Código de Processo Penal Militar.

Oportuno salientar que naquela assentada, o Plenário desta Corte Castrense concluiu que o entendimento ali construído deverá ser imediatamente aplicado aos feitos em curso no 1º e 2º grau de jurisdição desta Justiça Especializada, podendo os respectivos Ministros-Relatores, liminarmente:

"(...) a) caso a pretensão contrarie o entendimento ora firmado, julgar pelo desprovimento, nos termos do art. 932, IV, 'c', do CPC;

b) quando a Decisão recorrida for contrária à solução deste IRDR, dar provimento, depois de facultada a apresentação das Contrarrazões (...)".

In casu, conforme se extrai do voto condutor do Acórdão do Recurso em Sentido Estrito nº 7000412- 52.2019.7.00.0000, o ex-Sd EV LUCAS PEREIRA MACHADO:

"(...) foi denunciado como incurso no art. 240, caput (furto simples), com a agravante do art. 70, II, "I", c/c o art. 9º, Inciso II, alínea "c", do CPM, por subtrair para si uma carteira contendo diversos documentos e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes à Senhora Nathália Grillo de Oliveira, no interior do Círculo Militar de Bagé."

Os autos ainda revelam que:

"(...) Na decisão monocrática de saneamento e organização do processo, lavrada em 15/3/2019 (evento 40 da APM), o Juiz Federal da Justiça Militar da União, chamando o feito à ordem, deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, com fulcro no art. 30, inciso I-B, da Lei nº 13.774/2018, que alterou a competência da JMU, tendo em vista entender ser competente para julgar civis (militar licenciado), singularmente, ex vi do inciso III do art. 9º do CPM."

Nessas circunstâncias, é inegável que a pretensão defensiva nesta sede recursal encontra adequação na hipótese de julgamento monocrático, nos termos estabelecidos na alínea "a" anteriormente citada.

Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União, com fundamento no entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000, c/c o artigo 12, inciso V-A, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, para confirmar o Acórdão recorrido prolatado nos autos do Recurso em Sentido nº 7000412- 52.2019.7.00.0000, que conheceu e deu provimento ao Recurso ministerial para, reformando a Decisão recorrida, manter a competência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar a Ação Penal Militar nº 7000030-48.2019.7.03.0203, ex vi do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.457/1992, determinando a baixa dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

Intime-se a Defensoria Pública da União e dê-se ciência à Procuradoria-Geral da Justiça Militar e ao Exmo. Sr. Ministro-Revisor.

Publique-se. Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.
Ministro Ten Brig Ar **CARLOS VUYK DE AQUINO**
Relator

APELAÇÃO Nº 7001107-06.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: FRANCISCO ERISVALDO LIMA SOBREIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União contra a Sentença proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 12ª CJM, que julgou procedente a Denúncia e condenou o Acusado ex-Sd Ex FRANCISCO ERISVALDO LIMA SOBREIRA como incurso no artigo 240, *caput*, do CPM[1], à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, com a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de recorrer em liberdade (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 99).

Consta dos autos que o Acusado foi, em 8/5/2017, denunciado como incurso no artigo 240, do Código Penal Militar (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 1; doc. 15).

A Denúncia foi recebida em 25/5/2017 (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 1; doc. 16).

Após a oitiva das testemunhas da Acusação, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, em 18/1/2019, à luz do art. 30, inciso I-B[2], da Lei nº 8.457/92, com redação dada pela Lei nº 13.774/2018, chamou o Feito à Ordem e deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, passando a atuar de forma monocrática, tendo em vista o fato de o Acusado não mais ostentar a condição de militar, por ter sido licenciado das Fileiras do Exército Brasileiro (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 55).

O Feito seguiu seu curso regular, com a oitiva das testemunhas da Defesa, o interrogatório do Acusado e a apresentação de Alegações Escritas pelas Partes (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; eventos 91 e 94).

Na Sentença, monocraticamente, o Magistrado julgou procedente a Denúncia e condenou o Acusado como incurso no artigo 240, *caput*, do CPM, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, com a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de recorrer em liberdade (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 99).

Irresignada com a Sentença, a Defesa interpôs, tempestivamente, o presente recurso em 12/8/2019 (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 105). Nas suas Razões, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade do Acusado pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Ainda, em preliminar, pugnou pela nulidade da Sentença em razão da incompetência da Justiça Militar da União para julgar civis em tempo de paz. No mérito, requereu a reforma da Sentença para o fim de absolver o Acusado (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 113).

Em contrarrazões, o *Parquet* concordou com a Defesa, manifestando-se pelo reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal, pelo advento da prescrição (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 116).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI, pugnou pela extinção da punibilidade do Acusado, diante

da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Entendeu o presentante do *Parquet* que, por mais que a Sentença fosse nula em razão da incompetência do juízo monocrático, novo julgamento não poderia resultar em *reformatio in pejus*, por se tratar de recurso exclusivo da Defesa. Alternativamente, requereu a nulidade da Sentença prolatada de forma monocrática, para que seja restabelecida a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército (Evento 6).

Em 10/10/2019, a fim de dar efetividade ao Princípio do Contraditório, na sua vertente Não Surpresa, calcado nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, determinei a abertura de vista à Defensoria Pública da União, para que se pronunciasse a respeito do julgamento monocrático realizado pelo Juízo de piso (Evento 8).

Regularmente intimada, a DPU não se manifestou (Eventos 10 e 13).

Relatado o essencial, DECIDO.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Entretanto, compulsando os Autos, ficou constatado que o caso em tela se amolda à hipótese de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do §1º do artigo 125 do CPM, segundo o qual:

Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

No caso destes Autos, a sentença condenatória transitou em julgado para o MPM, em 7/8/2019 (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 108), passando a reger-se a prescrição da pretensão punitiva pelo *quantum* da pena imposta na Sentença, sendo este, inclusive, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula nº 146 do STF

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Inicialmente, cumpre destacar que, na Sentença, monocraticamente, o Juiz Federal da Justiça Militar julgou procedente a Denúncia e condenou o Acusado como incurso no artigo 240, *caput*, do CPM, à pena de 1 (um) ano de reclusão (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 99).

Apesar de a Sentença ser nula por ter sido prolatada por Juízo incompetente, conforme decidiu esta Corte na Tese firmada no IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000, entendo que, por se tratar de recurso exclusivo da Defesa, o novo julgamento a ser proferido deve observar a raia punitiva fixada na Sentença condenatória, sob pena de ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Observa-se que essa posição reverbera no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inclusive analisando processo oriundo desta Corte, vejamos:

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Homicídio qualificado tentado (CP, arts. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II). Paciente condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão. Recurso exclusivo da defesa. Anulação do decisum. Designação de novo julgamento. Agravação da reprimenda. Impossibilidade. Ocorrência de reformatio in pejus indireta. Prescrição. Cômputo pela pena concretamente dosada no primeiro julgamento. Extinção da punibilidade reconhecida. Ordem concedida.

1. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado,

na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não considerada no julgamento anterior (HC nº 89.544/RN, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 15/5/09).

2. O paciente foi condenado pela prática de crime de homicídio qualificado, por motivo que dificultou a defesa do ofendido (CP, art. 121, § 2º, inciso IV), na modalidade tentada (CP, art. 14, inciso II), tendo-se afastado a qualificadora do motivo fútil (CP, art. 121, § 2º, inciso II).

3. **Portanto, em caso de nova condenação do paciente pelo Júri popular, ainda que reconhecida a presença de ambas as qualificadoras, a pena aplicada não pode superar a pena anteriormente cominada de 8 (oito) anos de reclusão, sob pena de se configurar a reformatio in pejus indireta, a qual não é admitida pela Corte.**

4. **Fixada esta premissa, a prescrição, então, deve regular-se, na espécie, pela expressão em concreto da pena privativa de liberdade aplicada, qual seja, 8 (oito) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, com esteio no art. 109, inciso III, do Código Penal.**

5. Assim, em vista das circunstâncias peculiares do caso, o último marco interruptivo presente, nos termos do art. 117, inciso III, do Código Penal, foi a decisão confirmatória da pronúncia, datada de 27/8/96. Nesse contexto, considerando que, até o momento da impetração, não houve um novo julgamento do paciente pelo delito em questão, é forçoso concluir que o decurso do lapso temporal de 12 (doze) anos foi alcançado em 26/8/08, levando-se em conta o último marco interruptivo.

6. Ordem concedida.

(STF. Habeas Corpus nº 115.428. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Primeira Turma, julgado em 11/6/2013. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013) (Grifo nosso).

No mesmo prisma aqui delineado, tem-se o seguinte Aresto haurido da Corte de Superposição:

EMENTA: PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. CORRÉUS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ACÓRDÃO ASSENTADO NA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADERNETA DE INSTRUÇÃO E REGISTRO (CIR). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CONCRETA FIXADA PELA JUSTIÇA CASTRENSE E ANULADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é firme em conferir interpretação extensiva e aplicação analógica à norma contida no art. 580 do CPP. Artigo que, em tema de concurso de agentes, preceitua: "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos

outros". Isso para admitir a aplicação do efeito extensivo mesmo às hipóteses de decisão favorável proferida em sede não-recursal (como, por exemplo, em revisão criminal ou em habeas corpus) ou, se resultante de recurso, mesmo à decisão proferida por instância diversa ou de superior hierarquia, ainda que o paciente, ele próprio, haja recorrido.

2. No julgamento do HC 107.731, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a conduta supostamente protagonizada pelo paciente configura, em tese, infração comum, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Sendo indiscutível, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processá-los e julgá-los (inciso IV do art. 109 da Constituição Federal). Entendimento a ser estendido aos coréus no processo-crime.

3. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rejeita a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa antecipada ou prescrição em perspectiva. Ressalvada a hipótese em que a prescrição em perspectiva decorra da consideração da pena máxima abstratamente cominada (Questão de Ordem na Ação Penal 379, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

4. **O reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça castrense para o julgamento dos requerentes não pode implicar risco de imposição de pena mais gravosa, sob pena da indistigável reformatio in pejus indireta.**

5. **A pena concreta fixada pela Justiça Militar (em condenação transitada em julgado, posteriormente anulada pelo STF) constitui base de cálculo legítima para a definição do lapso prescricional. Lapso que, no caso, já ultrapassa os quatro anos definidos no inciso V do art. 109 do Código Penal, sem a incidência de qualquer marco interruptivo ou suspensivo válido.**

6. **Extensão deferida. Declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão estatal punitiva.**

(STF. Habeas Corpus 107.731 Extn. Relator: Min. AYRES BRITTO. Segunda Turma, julgado em 13/9/2011. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2012 PUBLIC 02-03-2012) (Grifo nosso).

Ademais, o processo não pode ser um fim em si mesmo. Vigora, no Ordenamento Jurídico, o princípio da primazia da decisão de mérito, introduzido pelo art. 4º, do Código de Processo Civil[3], e corroborado pelo art. 282, § 2º[4], desse mesmo Código, e pelos arts. 563[5] e 566[6], do Código de Processo Penal.

De acordo com esses dispositivos, deve ser dada prioridade a decisão que extingue o processo com a resolução do seu mérito. Assim, não será declarada a nulidade do ato quando inexistir prejuízo para a acusação ou para a defesa (em latim, "pas de nullité sans grief"). É justamente o caso dos autos. Eventual reconhecimento da nulidade da Sentença não surtirá nenhum efeito para as Partes, tampouco as prejudicará, em razão da proibição da reformatio in pejus.

Destarte, o patamar máximo de pena que pode ser cominado ao Acusado, em nova condenação, face ao efeito prodrômico, é o que foi fixado na Sentença recorrida - 1 (um) ano de reclusão -, sendo este o quantum a regular o cálculo do prazo prescricional, nos termos do art. 125, § 1º, do CPM.

Assim, considerando que a pena imposta ao Acusado - 1 (ano) de

reclusão - prescreve em 4 (quatro) anos (art. 125, inciso VI, do CPM[7]), conclui-se, a princípio, que a prescrição somente se operaria ao final de 4 (quatro) anos.

Porém, à época do fato, ocorrido em 27/10/2014 (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 1; doc. 15), o Acusado, nascido em 12/11/1995 (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 1; fls. 27/30), contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, motivo pelo qual faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, consoante o disposto no art. 129 do CPM, abaixo transcrito:

Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o lapso temporal entre o recebimento da Denúncia, em 25/5/2017 (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 1; doc. 16), e a publicação da Sentença condenatória, ocorrida em 22/7/2019 (Processo nº 81-62.2015.7.12.0012; evento 99) foi superior a 2 (dois) anos, estando a pretensão estatal alcançada fatalmente pelo instituto da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no inciso XI do art. 12 do RISTM[8], **declaro extinta a punibilidade** do ex-Sd Ex FRANCISCO ERISVALDO LIMA SOBREIRA pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fundamento no art. 123, inciso IV[9], c/c o art. 125, inciso VI e §1º, e o art. 129, todos do Código Penal Militar.

Dê-se ciência à eminente Ministra-Revisora.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2019.

Ministro Alte Esq **CARLOS AUGUSTO DE SOUSA**

Relator

[1] Furto simples

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

[2] **Art. 30.** Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

(...)

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

[3] **Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[4] **Art. 282.** Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

[5] **Art. 563.** Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

[6] **Art. 566.** Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

[7] Prescrição da ação penal

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo

superior, não excede a dois;

[8] **Art. 12.** Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo. São atribuições do Relator:

(...)

XI - declarar extinta a punibilidade pela morte do agente, pela anistia, pela retroatividade de lei que não mais considere o fato criminoso, pela prescrição da pretensão punitiva e pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM);

[9] Causas extintivas

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição;

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001235-26.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

EMBARGANTE: WILSON SALES.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB/RJ nº 79.330) e WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA (OAB/RJ nº 137.326).

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes do Julgado, opostos pela defesa constituída de Wilson Sales, inconformado com o Acórdão proferido por esta Corte nos autos do Agravo Interno nº 7000365-78.2019.7.00.0000 (evento 35), que, **por unanimidade** de votos, conheceu e rejeitou o pleito defensivo no sentido de que fosse reformada a Decisão monocrática que rejeitou a Exceção de Suspeição nº 7001044- 15.2018.7.00.0000, determinando o seu arquivamento.

O Acórdão impugnado restou assim ementado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO IN EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ FEDERAL DA JMU. FATOS ESTRANHOS AO ROL DOS ARTS. 37 E 38 DO CPPM. REFERÊNCIA À ATIVIDADE JURISDICIONAL DO JUIZ. MERO INCONFORMISMO DO EXCIPIENTE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINARMENTE. AGRAVO REJEITADO. UNANIMIDADE.

Mostra-se manifestamente improcedente a exceção de suspeição de magistrado fundada em fatos concretos desassociados do rol previsto no Código de Processo Penal Militar, em seus arts. 37 e 38.

Na espécie, constatou-se apenas o inconformismo do excipiente com a condução da ação penal militar e as decisões prolatadas pelos magistrados durante seu curso, o que não justifica a apontada parcialidade, pois não há correlação a fatos externos ao processo que poderiam suspeitar da imparcialidade dos juízes.

Agravo Interno rejeitado. Unanimidade.

A Defesa argumenta que fora violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que diversas teses levantadas não foram apreciadas e que não consta no Acórdão qualquer fundamentação substancial e requer:

(...) *seja decretada a nulidade absoluta do v. Acórdão do Agravo Interno, tendo em vista a violação do art. 93, IX da Constituição Federal, pois todas as decisões judiciais têm que ser fundamentadas, a fim de que outro julgamento seja realizado e então enfrentadas as premissas das Razões de Reforma da r. Decisão Agravada pela*

Excelsa Corte Superior Castrense. (...).

Relatado o essencial, DECIDO.

O presente Recurso não atende aos devidos pressupostos recursais, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Ocorre que o oferecimento de embargos infringentes diante de Decisão unânime não possui qualquer receptividade pelo Ordenamento, senão em casos específicos, dispor ao aqui debruçado.

Ora, vejamos o que dispõe do art. 539 do CPPM:

Inadmissibilidade

Art 539. Não caberão embargos de acórdão unânime ou quando proferido em grau de embargos, salvo os de declaração, nos termos do art. 542. (Grifo nosso).

De igual modo, também dispõe o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar:

Art. 119. Cabem Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, observados os requisitos legais:

I - contra decisão não unânime em:

a) Recurso em Sentido Estrito;

b) Apelação;

c) Agravo Interno interposto nas hipóteses do art. 109 deste Regimento Interno.

(...)

II - contra decisão definitiva, ou com força de definitiva, unânime ou não, proferida pelo Tribunal em Ação Penal Originária ou em Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato. (Grifo nosso).

Assim, estão elencadas na norma todas as hipóteses de proposição de embargos de nulidade e infringentes, rol resguardado pelo selo da *taxatividade*. Assim, qualquer aplicação fora dessas hipóteses malfere os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Ora, o rol disposto pelo art. 119 estabelece a possibilidade de embargos infringentes ou de nulidade perante *decisão* não unânime ou em vista de decisão em Ação Penal Originária, unânime ou não, sendo, em quaisquer outras situações, inaplicáveis, uma vez que não estão contempladas.

Em outras palavras, possui recepção legal a imposição dos embargos perante Decisão unânime apenas quando for o caso de Ação Penal Originária ou de Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade.

Ademais, a alínea "c", do inciso I, do citado artigo traz, também de forma taxativa, a hipótese em que é cabível o recurso de Embargos contra decisão proferida em Agravo Interno, fazendo alusão tão somente ao disposto no artigo 109 do RISTM[1], não sendo este o caso destes autos.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 12, inciso V do RISTM, não conheço dos presentes Embargos Infringentes e lhes nego seguimento, por serem manifestamente incabíveis ante a ausência de requisito de admissibilidade.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2019.

Ministro Alte Esq **CARLOS AUGUSTO DE SOUSA**

Relator

RISTM - [1] Art. 109. Caberá Agravo Interno contra decisão do Relator que, nos autos de Inquérito Policial Militar ou de Ação Penal Originária:

I - rejeitar a denúncia;

II - decretar a prisão preventiva ou a prisão temporária;

III - julgar extinta a ação penal;

IV - concluir pela incompetência do foro militar;

V - conceder ou negar menagem.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001134-86.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

EMBARGANTE: RIPARO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

EMBARGADOS: FERNANDO JOSÉ SANTANA SOARES E SILVA, JOÃO BATISTA BEZERRA LEONEL FILHO, CARLOS FELIPPE RODRIGUES TEIXEIRA MORAES e ANDRÉA BARREIRA DE SOUZA.

ADVOGADA: Dra. FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, OAB/RJ nº 146.864.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. PRETENSOS EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os *Embargos de Declaração* têm por objetivo sanar ambiguidade, contradição, omissão, obscuridade e até mesmo erro material, bem como impõem que a Embargante demonstre a existência de vício intrínseco ao próprio *Decisum*.

II - Não se verifica na Decisão ora atacada qualquer inexatidão quanto aos fundamentos concludentes de inexistência de inércia por parte do Ministério Público Militar (MPM) que configure erro material.

III - O *Decisum* não precisa rechaçar de forma expressa todos os argumentos apresentados, contudo, deve indicar fundamentação apta ao deslinde da questão.

IV - A insurgência contra a Decisão e a intenção de rediscutir a matéria já analisada deve se dar mediante interposição de Recurso cabível.

V - Embargos de Declaração rejeitados. Decisão monocrática.

DECISÃO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela empresa Riparo Construções e Instalações Ltda, por insurgir-se contra a Decisão monocrática proferida por este Relator em 3.9.2019 nos autos da **Petição 7000442-87.2019.7.00.0000** que rejeitou a Queixa-Crime formalizada em desfavor do General de Divisão (Gen Div) Fernando José Sant'ana Soares e Silva, do General de Divisão João Batista Bezerra Leonel Filho, do 1º Tenente (1º Ten) Carlos Felipe Rodrigues Teixeira Moraes e da 1º Tenente R2 Andréa Barreira de Souza, todos do Exército Brasileiro.

O *Decisum* restou assim ementado, *in verbis*:

" EMENTA: PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. QUEIXA-CRIME. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. SUPOSTAS CONDUTAS DE MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR.

INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - Alegação da prática do crime previsto no art. 4º,

alínea "h", da Lei 4.898, de 9.12.1965, no bojo de Sindicância instaurada pelo Comandante da 1ª Região Militar.

II - A tramitação da Notícia de Fato instaurada com vistas a apurar o mesmo episódio cumpriu os estritos termos da Resolução 101, de 26.9.2018, do Conselho Superior do Ministério Público Militar.

III - A inércia do órgão ministerial trata-se de condição especial da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública que não restou configurada no caso em análise.

IV - O Procurador-Geral de Justiça Militar tem plena autonomia para deixar de oferecer Denúncia, eis que a formação da opinião delicti traduz juízo privativo, com a possibilidade de optar pelo arquivamento.

V - Rejeição da Queixa-Crime. Decisão monocrática."

A Embargante, embora tivesse apresentado a Queixa-Crime em relação aos quatro Embargados perante este Tribunal Castrense, após rejeição da Inicial manifesta-se pelo desmembramento do feito e a decorrente baixa dos autos para a primeira Instância, a fim de analisar os fatos narrados em relação aos Embargados ocupantes do posto de 1º Tenente.

Inconformada, a Querelante requer o conhecimento destes Embargos de Declaração para que o processo relacionado aos Tenentes Andréa Barreira de Souza e Carlos Felipe Rodrigues Teixeira Moraes "seja remetido para a 1ª Instância, Juiz Natural em virtude do (sic) seus Postos e da Jurisprudência do STM"; "seja eliminado o erro material quanto à comprovada inércia do Ministério Público Militar em face da Tese de Repercussão Geral do STF e outras jurisprudências citadas"; e "seja sanada a omissão relacionada às provas constituídas pela Embargante que comprovam que não foi seguido o devido processo legal pelos Embargados".

Na Petição protocolada em 11.9.2019, a Embargante solicita aditamento à Inicial destes Embargos de Declaração, mediante juntada de Acórdão deste Tribunal Castrense proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito 7000726-95.2019.7.00.

Mediante Despacho de 10.10.2019, determinei a abertura de Vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça Militar com fundamento no caput do art. 126 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Em Manifestação, o douto Procurador-Geral de Justiça Militar Dr. Jaime de Cassio Miranda requer que seja negado seguimento a estes Embargos Declaratórios, pelo fato da controvérsia de fundo já ter sido exaustivamente enfrentada e solucionada na Decisão impugnada.

É o Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

Conforme relatado, a empresa Riparo Construções e Instalações Ltda insurge-se contra a Decisão Monocrática que rejeitou a Queixa-Crime formalizada em desfavor do Gen Div Fernando José Sant'ana Soares e Silva, do Gen Div João Batista Bezerra Leonel Filho, do 1º Ten Carlos Felipe Rodrigues Teixeira Moraes e da 1º Ten R2 Andréa Barreira de Souza, sob alegação de ocorrência de *erro material* e *omissão* no *Decisum*.

De início, cumpre esclarecer que, embora não exista previsão no Código de Processo Penal Militar (CPPM) de interposição de Embargos de Declaração em Decisão Monocrática, posiciono-me favoravelmente a tal possibilidade, por compreender admissíveis os aclaratórios contra qualquer ato judicial de conteúdo decisório, com vistas a dissipar dúvida ou incerteza criada por eventual imprecisão e aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Contudo, não assiste razão à Embargante.

Nos termos do previsto no art. 542 do CPPM, os *Embargos de Declaração* têm por objetivo sanar *ambiguidade, contradição, omissão* ou *obscuridade* e impõem que a Embargante demonstre a existência de vício intrínseco ao próprio *Decisum* embargado. Em regra não se propõe a modificação do julgado, contudo, pode vir a alcançar esse efeito, se o equívoco, cuja correção se exige, causar alteração substancial da deliberação.

No caso em análise, a Embargante inicialmente requer que este feito seja desmembrado e que a Decisão proferida que rejeitou a Queixa-Crime limite-se aos Embargados Oficiais-Generais. Não lhe assiste razão, pois, não obstante a narrativa pouco clara constante da Queixa-Crime, há indicação de relação estreita entre as condutas imputadas aos Querelados, o que ampara a Decisão do titular de ação penal originária perante este Tribunal na *Notícia de Fato* 100.2019.000005, autuada para análise dos mesmos fatos, que concluiu pela inexistência de comportamento criminoso por parte dos Embargados e configura a ausência de inércia por parte do *dominus litis*.

Ainda, a Embargante apresenta argumentos pela ocorrência de "*erro material quanto à inércia do Ministério Público Militar em face da Tese de Repercussão Geral do STF e outras jurisprudências citadas*". Entende-se por *erro material* a inexistência da Decisão quanto a aspectos objetivos, sem relação com a matéria jurídica. E, conforme preconizado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, as alterações ou modificações necessárias podem ser feitas mediante admissão de Embargos de Declaração.

O ilustre penalista Gustavo Henrique Badaró estabelece com precisão o conceito de *erro material* e a possibilidade de correção mediante Embargos Declaratórios:

"Erro material é o erro na expressão do conteúdo, e não no pensamento: basta a leitura da sentença para evidenciar que o juiz, ao manifestar seu pensamento, usou nomes, palavras ou números diversos dos que deveriam ter utilizado para expressar fiel e corretamente a ideia que tinha em mente. Há, pois, 'uma dissonância flagrante entre a vontade do julgado e sua exteriorização'. Podem ser ainda, erros de ortografia ou redação. Evidente que, deve ser excluída qualquer possibilidade de modificação do julgamento sob o rótulo de 'erro material'.

Todavia, o fato de o juiz poder corrigir erros materiais da sentença, devido a lapsos de digitação ou cálculo, independente de provocação das partes, não afasta a possibilidade de a parte interessada poder provocá-lo, por meio dos declaratórios, para corrigi-los. São cabíveis, pois, embargos de declaração, para a correção de erros materiais." (In Manual dos Recursos Penais [livro eletrônico] - 2. Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 243).

Da leitura da Decisão, não se verifica qualquer incorreção quanto aos fundamentos que levaram à conclusão de inexistência de *inércia* por parte do MPM.

No que se refere ao *Tema de Repercussão Geral* do Supremo Tribunal Federal juntado aos autos, além de existir distinção entre o caso vertente e o suposto paradigma apontado, o Julgador não está obrigado a rechaçar de forma expressa todos os argumentos apresentados pela Parte. Portanto, não resta configurado *erro material*, tal como alegado.

Ademais, não há que se falar em *omissão* da Decisão, por não ter sido procedida a análise das provas apresentadas pela Embargante. No caso, a rejeição da Queixa-Crime baseou-se na comprovada inexistência de requisito que viabilizaria iniciativa da Ação Penal Privada - *inércia* do titular do direito de ação - assim, diante dos fundamentos que ampararam o *Decisum*, restou prejudicado o exame

das provas apresentadas.

Mediante abordagem dos aspectos aptos a embasar o posicionamento adotado, a Decisão embargada indicou a fundamentação com vistas ao deslinde do tema, examinou de forma adequada a matéria e as razões de decidir adotadas naquela ocasião, as quais foram suficientes para afastar a pretensão da Embargante.

Verifica-se que a argumentação apresentada nestes Aclaratórios revisita o mérito da Decisão no que diz respeito à eventual configuração da *inércia* do *Parquet* castrense, o que possibilitaria a interposição de Ação Penal Privada Subsidiária da Pública. Ainda, busca o revolvimento de fatos e provas trazidos aos autos quando da apresentação da Queixa-Crime, com objetivo de modificar o *Decisum*, o que demonstra claro inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável e a busca por excepcionais efeitos infringentes.

Contudo, a mera discordância com os fundamentos adotados não deve ser confundida com eventual *ambiguidade*, *contradição*, *omissão*, *obscuridade*, ou até mesmo *erro material* na Decisão proferida. A intenção de rediscutir a matéria já analisada deve se dar mediante interposição de Recurso cabível e não por meio desta via integrativa - Embargos de Declaração não é o instrumento hábil para tal finalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Castrense:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. ALEGADA VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os fundamentos lançados no Acórdão são coerentes com as provas produzidas ao longo da instrução criminal, e não há que se falar em omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. As razões dos Embargos de Declaração, além de revolver matéria amplamente discutida nos autos, apenas revelam a indignação defensiva e a tentativa de mudar o destino do apenado. Embargos de Declaração conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime. (STM. ED 7000258- 34.2019.7.00.0000. Rel. Min. William de Oliveira Barros. Julgado em 2.5.2019. Publicado em 23.5.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À MATÉRIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE NULIDADE DOS LAUDOS ASSINADOS POR UM SÓ PERITO. CONTRARIEDADE À SUMULA 361 DO STF. MATÉRIA EXAURIDA APESAR DE EXTEMPORÂNEA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. [...] II - Portanto, não há que falar em omissão consoante afirma o Embargante. Reveste-se o presente recurso de caráter infringente do julgado, visando apenas à reapreciação da matéria, tanto que, ao final, requer o efeito modificativo. III - Incidência dos arts. 12, inciso V, 125 e 126, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. IV - Agravo conhecido e rejeitado. Decisão unânime." (STM. Agravo 96-31.2015.7.02.0102. Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Dje de 7.8.2017).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal manifesta-se no mesmo sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POSTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 3. O Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria. 4. Embargos de declaração, opostos em 06.02.2017, rejeitados" (STF. Rcl 17.218-AgR-EDv-ED-ED/RS. Rel. Min. Edson Fachin. Dje 101, de 16.5.2017).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. O embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todos as razões apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STF. Rcl 32167-AgR-ED/RJ. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Dje 103, de 17.5.2019).

Ante o exposto, rejeito os **Embargos de Declaração**, por falta de amparo legal.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Comando do Exército.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2019.

Ministro Dr. **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ**

Relator

APELAÇÃO Nº 7000417-74.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO: MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE LIMA SILVA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ENTORPECENTE. POSSE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ACUSADO CIVIL QUE, AO TEMPO DO CRIME, OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA. LEI Nº 13.774/2018. AVOCADO DE

COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DE PISO. PARADIGMA - IRDR N° 7000425-51.2019.7.00.0000. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL A QUO. A aplicação da Lei nº 13.774/2018 acarretou a redução da competência dos Conselhos de Justiça para julgar os réus submetidos à jurisdição da Justiça Militar da União.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000, julgado em 22 de agosto de 2019, modulou a seguinte tese: "*Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas*".

Na espécie, o magistrado do juízo *a quo* avocou a competência para apreciar e julgar a ação penal militar, sob a justificativa de se tratar de acusado que deixou de integrar a tropa. Entretanto, o agente ostentava a condição de Soldado do Exército Brasileiro no momento em que, em princípio, cometeu o crime previsto no art. 290 do CPM, o que atrai a competência do Conselho Permanente de Justiça para exercer a jurisdição, em harmonia com o entendimento firmado no citado IRDR.

Reconhecida a nulidade da decisão judicial de dissolução do Conselho de Justiça e de avocação de competência pelo juiz singular, porquanto carece de legitimidade.

Decisão monocrática.

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo representante do Ministério Público Militar contra a sentença proferida pela Juíza Federal da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM, datada em 26 de fevereiro de 2019, que absolveu o ex-Sd EV MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE LIMA SILVA da acusação de praticar o crime previsto no art. 290, *caput*, do Código Penal Militar.

Em 12 de janeiro de 2019, nos termos da decisão estampada no sistema e-Proc, Evento 107, da APM nº 7000147-68.2018.7.07.0007[1], foi dissolvido o Conselho de Justiça, com espeque no que dispõe o art. 30, inciso I-B, da Lei nº 13.774/2018, passando a instrução e o julgamento a serem realizados, monocraticamente, pelo Juiz singular.

O douto representante do MPM não recorreu da referida Decisão, acrescentando que a novel legislação se traduz em norma puramente processual e tem aplicação imediata, o que deixaria estreme de dúvidas a dissolução do Conselho, permanecendo válidos os atos processuais anteriores (Evento 110).

Segundo a decisão saneadora lançada no Evento 114, foi indeferido o pedido ministerial de alegações escritas, visto que a magistrada não enxergou fato novo que justificasse o retorno à fase processual prevista no art. 428 do CPPM para a acusação.

Por ocasião da sessão de julgamento realizada em 26 de fevereiro de 2019, a Juíza Federal da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM decidiu julgar improcedente a denúncia para ABSOLVER o ex-Soldado do efetivo variável MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE LIMA relativamente à acusação pela prática do crime previsto no art. 290, *caput*, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar.

A acusação foi intimada da sentença absolutória em 17 de março e interpôs a presente Apelação no dia 18 imediatamente posterior (eventos 140 e 141 da APM nº 7000147-68.2018.7.07.0007).

O trânsito em julgado para a Defesa foi certificado em 25 de março, conforme registrado no Evento 146 do sistema e-Proc.

Em suas razões de inconformismo (Evento 149), o MPM requereu a condenação, sob o argumento que não houve quebra de cautela da prova material. A uma, porque se verificou dos laudos periciais meros erros materiais de descrição do quantitativo de droga encontrada. A duas, porque ficou inconteste se tratar de maconha, nos termos da conclusão do Laudo de perícia forense (Evento 47, doc. 3, APF).

Ao final, requereu seja dado provimento ao Apelo para que o acusado seja condenado à sanção penal prevista no art. 290 do CPM.

Por seu turno, em contrarrazões (evento 156), a Defensoria Pública da União pugnou pelo desprovisionamento do recurso ministerial e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Instada a se manifestar, oficiou a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por meio do parecer acostado ao Evento 13 desta Apelação, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira. Na ocasião, inicialmente, opinou pelo acerto da decisão monocrática de avocação da competência pela Juíza Federal da Justiça Militar e não pelo Conselho de Justiça, visto que o réu foi desincorporado e não mais ostenta a condição de militar, com lastro nos fundamentos jurídicos expendidos no despacho lançado no Evento 107. No mérito, pugnou pelo desprovisionamento do recurso de Apelação.

Nos termos do Despacho exarado ao evento 27, em sendo constatada a existência de questão, apreciável de ofício, referente à competência do Juiz Federal da Justiça Militar da União para julgar monocraticamente acusado civil que, ao momento da prática delitiva, ostentava a qualidade de militar, e considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000, determinou-se a abertura de vista às partes para que se manifestassem, facultativamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 933 do CPC.

Numa segunda manifestação ministerial, da lavra do mencionado Subprocurador-Geral, o requerimento foi pelo provimento do recurso de Apelação ministerial para anular a sentença, na forma do art. 932, inciso V, alínea "c", do CPC.

Conforme certidão constante do Evento 16, embora intimada, a Defensoria Pública da União não se manifestou no prazo estabelecido no despacho do Evento 8.

Relatados, decido.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 7000425-51.2019.7.00.0000, realizado em 22 de agosto de 2019, esta Corte Militar, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade e inadmissibilidade e, no mérito, também, por unanimidade, votou pela procedência do pedido, a fim de estabelecer a seguinte tese jurídica a ser aplicada no âmbito desta Justiça Especializada:

"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas."

O Plenário desta Corte recomendou que a citada tese seja imediatamente aplicada aos feitos em curso em 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, possibilitando aos julgadores decidirem liminarmente e de forma monocrática.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado no apontado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o caso é de se anular os atos processuais praticados sob a condução monocrática da Juíza Federal da Justiça Militar da União da Auditoria da 7ª CJM, a partir da decisão que dissolveu o Conselho de Justiça e avocou para si a competência para instruir e julgar o feito, quando se tratar de agente militar no momento da prática delitiva (Evento 107 da APM nº 7000147-68.2018.7.07.0007).

Na espécie, tratava-se de um Soldado do Exército Brasileiro no

momento em que, em tese, cometeu o crime previsto no art. 290 do CPM, o que atraiu a competência do Conselho Permanente de Justiça para exercer a jurisdição, em harmonia com a citada tese expandida no IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000.

Ante o exposto, declaro nulos os atos processuais praticados sob a condução monocrática da Juíza Federal da Justiça Militar da União da Auditoria da 7ª CJM, a partir do ato processual de avocação para apreciar e julgar o feito, e, assim, restabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para o processamento e julgamento da Ação Penal Militar nº 7000147-68.2018.7.07.0007, a qual responde o ex- Sd EV MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE LIMA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no art. 290 do CPM, com a consequente remessa dos autos ao MM. Juízo de 1º grau para a sua regular tramitação.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao nobre Revisor.
Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2019.

Ministro Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**
Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 700046-13.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTES: PAULO ROBERTO MACHADO TRINDADE E JOCIMAR DA SILVA JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: WALTER JOBIM NETO (OAB – RS Nº 4.657) E RICARDO MUNARSKI JOBIM (OAB – RS Nº 47.849)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e negou provimento ao presente Apelo, para manter a Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA conheciam e davam provimento parcial ao Recurso interposto por JOCIMAR DA SILVA JUNIOR e por PAULO ROBERTO MACHADO TRINDADE, para reduzirem a pena a eles imposta a 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantidas as demais disposições da Sentença. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra Revisora fará voto vencido. (Sessão de 16/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. EXAME PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE PEQUENO VALOR. OBJETO MATERIAL. BAGATELA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. DECISÃO MAJORITÁRIA. 1. Não macula a prova o fato de o Laudo Pericial não fazer alusão ao valor da res furtiva no estado em que se encontrava quando da prática do crime, quando o conjunto probatório mostra que os objetos subtraídos tinham valor venal e foram efetivamente comercializados. 2. Embora constatado no caso sub examine, o animus furandi não exige o intuito de lucro, sendo necessário apenas que o agente delitivo tenha consciência de que a res se trata de bem alheio. 3. Para que haja o reconhecimento e aplicação

do Princípio da Insignificância devem ser considerados alguns elementos elencados pela jurisprudência do STF, quais sejam: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse contexto, caso não haja a adequação a qualquer deles, não se mostrará acertada a sua aplicação. 4. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito e ausentes quaisquer causas que possam excluir a ilicitude da conduta ou a culpabilidade dos agentes, a condenação é medida que se impõe. 5. Apelo conhecido e não provido. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000861-10.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: JOÃO PEDRO BORGES DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, acolheu a preliminar arguida pela PGJM para declarar a nulidade da Decisão que deixou de convocar o CPJ e determinou o processamento e julgamento do feito de forma monocrática pelo Juiz Federal da Justiça Militar, bem como dos atos subsequentes, tornando nulo o processo desde o recebimento da Denúncia, na parte que decidiu pela competência do Juiz singular para processar e julgar o processo de forma monocrática, e determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento da Ação Penal Militar perante o Conselho Permanente de Justiça, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA rejeitava a preliminar, por considerar estar preclusa a matéria e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 22/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 290 DO CPM. PRELIMINAR ARGUIDA PELA PGJM. NULIDADE. DECISÃO QUE AFASTOU A COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO CPJ PARA JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO POR MAIORIA. No momento da prática delitiva, o Acusado era Soldado do Exército. A posterior exclusão do serviço ativo não implica o deslocamento da competência para o julgamento do Processo pelo Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática. Precedentes desta Corte Castrense. No caso, a Decisão proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da União fere o Princípio do Juiz Natural, previsto no inciso LIII do artigo 5º da Carta da República, pois o Órgão Jurisdicional competente para o processamento e o julgamento da presente ação penal militar é o Conselho Permanente de Justiça. Nos termos do inciso I do art. 500 do CPPM, a incompetência do juiz constitui causa de nulidade. O parágrafo único do art. 504 do código processual castrense estabelece que a nulidade proveniente de incompetência do Juízo pode ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer fase do processo. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da Decisão que deixou de convocar o CPJ e determinou o processamento e julgamento do feito de forma monocrática pelo Juiz Federal da Justiça Militar, bem como dos atos subsequentes, tornando nulo o processo desde o recebimento da Denúncia, na parte em que decidiu pela competência

do Juiz singular para processar e julgar o processo de forma monocrática, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento da ação penal militar perante o Conselho Permanente de Justiça.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000971-43.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
EMBARGANTE: ALISSON DE AVILA CORREA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 20 de agosto de 2019, em que o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que alegou inadmissibilidade do recurso por ausência de assinatura digital, e após o retorno de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, o Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União e declarou a extinção da punibilidade do Embargante ALISSON DE AVILA CORREA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/ c o art. 125, inciso VI, ambos do CPM. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator) rejeitava a preliminar e fará voto vencido. Acompanharam o voto do Revisor os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relator para Acórdão Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor). O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO e ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 1º/10/2019.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECISÃO POR MAIORIA. O ato processual praticado por meio eletrônico, por usuário identificado e previamente cadastrado na Justiça Militar da União, com base no disposto no art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "b", e art. 2º, ambos da Lei nº 11.419/06, é legítimo. No ordenamento penal castrense, entre as causas de interrupção da prescrição estabelecidas no § 5º do art. 125 do CPM, não há menção ao acórdão condenatório recorrível, diferentemente do CPB. Embargos Infringentes conhecidos e providos para acolher a preliminar de prescrição, arguida pela defesa, e declarar extinta a pretensão punitiva, com base na pena em concreto. Decisão por maioria.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000775-39.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
RECORRIDO: JEFFERSON IGOR CARNEIRO DE AQUINO
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu

provimento ao Recurso Ministerial, para receber o aditamento à Denúncia oferecida em desfavor do Acusado ex-S2 JEFFERSON IGOR CARNEIRO DE AQUINO, determinando a baixa dos autos para o regular prosseguimento do Feito, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não participou do julgamento. Ausências justificadas dos Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Sessão de 19/11/2019.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 315 DO CPM. ACUSADO OUVIDO NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. CONFISSÃO. REJEIÇÃO DE ADITAMENTO À DENÚNCIA. GOZO DOS DIREITOS CONFERIDOS AOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Quando os autos indicarem que, apesar do uso da expressão "testemunha", no curso do Inquérito Policial, o Acusado tiver sido tratado, a todo tempo, como se investigado fosse, razão pela qual fruiu de todos os direitos e as garantias inerentes a essa posição processual, inexistirá privação ao seu direito de não produzir prova contra si, e, por conseguinte, ao primado da ampla defesa. 2. Constatados prova de materialidade e indícios de autoria, faz-se imperioso que a responsabilidade criminal do Acusado seja averiguada no âmbito de Ação Penal Militar, revestida das garantias da ampla defesa e do contraditório. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7001029-12.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
RECORRIDO: RODRIGO LIMA ALVES, RAFAEL NICOLAU DE MELO FREIRE, FILLIPE NÓBREGA MARTINS
ADVOGADOS: NÚBIA MARINHO DE SOUZA (OAB- RJ Nº 123.796), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA BARROS (OAB - RJ Nº 180.258) E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso Ministerial para desconstituir a Decisão hostilizada e receber a Denúncia oferecida em desfavor do 2º Sargento RODRIGO LIMA ALVES, como incurso no art. 308, § 1º, c/c os arts. 80 e 9º, inciso I, (por duas vezes), todos do CPM, e dos Cabos FILLIPE NÓBREGA MARTINS e RAFAEL NICOLAU DE MELO FREIRE, como incursos no art. 309, parágrafo único, do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento. Ausências justificadas dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS

AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. (Sessão de 21/11/2019.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 308, §1º, E ARTIGOS 309, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPPM. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Oferecida a Denúncia, nos termos do art. 77 do CPPM, deve o juiz analisar a existência de provas da materialidade delitiva e de indícios de autoria, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate sobre o da presunção de inocência. II - A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a ocorrência, concomitante, de seus requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva, o que não é viável em juízo de prelibação. Recurso em Sentido Estrito provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2019.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com 20 dias de prazo)

##TEX Exmº Dr. CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA, Juiz Federal da Justiça Militar da União da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que JOSÉ MAILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Roberto Norberto da Silva e de Edileuza Pereira da Silva, CPF nº 151.966.187-83, identidade nº 021092980289, fica INTIMADO, na forma dos artigos 286 e 287, do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim - nº 555 - 3º andar - Galeão - Ilha do Governador - Rio de Janeiro / RJ, no dia 12 DE MARÇO DE 2020, às 14:00 horas, para audiência de qualificação e interrogatório, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do artigo 305, tudo do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar nos autos do Processo FO nº.0000007-83.2016.7.01.0301. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Anna Lucia Fonseca da Silva, Analista Judiciário, o digitei, e eu, João Carlos de Figueiredo Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevo. ## DAT 21/11/2019. ##ASS CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. Wendell Petrachim Araujo, Juiz Federal Substituto, na titularidade da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc.

AÇÃO PENAL MILITAR (FO) Nº 0000199-28.2017.7.03.0203

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele conhecimento tiverem, que EDVALDO NIEWINSKI ESCARCEL, brasileiro, solteiro, nascido em 22 de outubro de 1998, natural de Camaquã - RS, filho de Evaldo da Cunha Escarcel e de Margarete

Pereira Niewinski, portador do RG 9123558661 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 049.924.170-35, ora em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO, na forma do artigo 277, V, "d" do Código de Processo Penal Militar, para comparecer na Audiência de Interrogatório do acusado, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, sito a Rua Monsenhor Costabile Hipolito, nº 465, Centro, Bagé/RS - Telefone (53)3313-1460. DADO E PASSADO nesta cidade de Bagé, RS, na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM. Eu, Anderson da Rosa Souza, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi. Bagé/RS, 25 de novembro de 2019.

WENDELL PETRACHIM ARAUJO
Juiz Federal Substituto

AUDITORIA DA 5ª CJM

SENTENÇA - APM (PO) Nº
7000034-43.2019.7.05.0005

Em julgamento ocorrido em 21.11.2019, nos autos da APM (PO) nº 7000034-43.2019.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia e condenar o acusado ex-Sd LUIS BORTOLUZZI SOBRAL, nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; concedido, também de forma unânime, o direito de apelar em liberdade, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o benefício da suspensão condicional da execução da pena (*sursis*) pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

AUDITORIA DA 7ª CJM

SENTENÇA

Em 25 NOV 2019 Juiz Federal, nos autos do processo FO 7000123-06.2019.7.07.0007, julgou procedente em parte a denúncia, para : 1) **ABSOLVER** o ex-Sd *Edilson da Rocha Queiroz Júnior*, do crime previsto no artigo 254 do CPM, com fundamento no artigo 439, alínea "e" do CPPM; 2) **CONDENAR** o ex-Cb *George Luís da Silva Alves*, pelo crime previsto no artigo 303, § 2º, fixando a pena em 11 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, devendo ser detraído o período em que permaneceu preso pelo mesmo motivo, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, sob os mesmo fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada; 3) **CONDENAR** o civil *Elvis Oliveira de Caldas*, pelo crime previsto no artigo 254 do CPM, fixando a pena em 03 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, deixando de ser concedida a suspensão condicional da pena, por expressa vedação legal; 4) **CONDENAR** o civil *Gerson José Teixeira Bezerra* pelo crime previsto no artigo 254 do CPM, fixando a pena em 03 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, deixando de ser concedida a suspensão condicional da pena, por expressa vedação legal; 5) **CONDENAR** o civil *Deyvson Albertino de Souza* pelo crime previsto no artigo 254 do CPM, fixando a pena em 08 meses de detenção, sendo-lhe negada a suspensão condicional da pena, considerando que os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, fazem presumir de que tornará a delinquir, nos termos do artigo 84, II, do CPM.

EXTINÇÃO DE PENA

Em decisão de 22 NOV 2019, nos autos do Processo de Execução

Penal nº 7000115-63.2018.7.07.0007, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta a Pedro Giovanni Cotrim de Souza, a contar de 14 NOV 2019, com fulcro nos artigos 87 do CPM e 615 do CPPM.

CONCESSÃO DE LIBERDADE CONDICIONAL

Em decisão de 26 NOV 2019, nos autos do Processo de Execução de Sentença nº 273-77.2017.7.07.0007, foi concedido o **Livramento Condicional** ao civil ALAN FRANCISCO DA COSTA LIMA JUNIOR, brasileiro, nascido em 01/06/1994, portador(a) do, CPF nº 09275179492, residente na Rua Osvaldo de Godoy Lima, 391A - Cohab, Serra Talhada - PE, CEP: 56916-260, Tel.: 81 9 9741-0456, por ter cumprido, em 16 NOV 2019, metade (um ano e seis meses) da pena de 03 (três) anos de reclusão que lhe fora imposta, pela prática do delito previsto no artigo 303, *caput*, do Código Penal Militar, tendo sido colocado em liberdade na mesma data, ficando subordinado ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 626 do Código de Processo Penal Militar.

AUDITORIA DA 10ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, na titularidade da Auditoria da 10ª CJM, CRISTIANO ALENCAR PAIM, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 20 dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alíneas "a" e "d" e 287, alínea "c", tudo do Código de Processo Penal Militar, virem ou dele tiverem conhecimento, que ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, VENDEDOR AMBULANTE, filho de CLEONICE RICARDO DO NASCIMENTO, nascido em 07/03/1980, CPF nº 02660276366, residente na RUA BARTOLOMEU GOMES GUSMAO, 2238 - FATIMA - 60415285 - Fortaleza - CE, fica CITADO a comparecer, sob as penas da lei, à Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, sita na Avenida Borges de Melo, nº 1711, Parreão, nesta Cidade de Fortaleza, ou entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, por meio do telefone (85) 3392-7474, de segunda-feira a quinta-feira no horário de 12h às 19h, e, na sexta-feira de 8h às 15h, para informar se constituirá advogado ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública da União, bem como para tomar ciência de que não poderá mudar de residência ou ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade judiciária processante o lugar onde pode ser encontrado (art. 290 do CPPM), com o objetivo de dar início à instrução processual, com inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em audiência a ser realizada neste Juízo, no dia 21/01/2020, às 14h00, bem como responder aos demais atos da Ação Penal Militar nº 7000139-64.2019.7.10.0010, que lhe move o Ministério Público Militar, tendo-o como incurso no artigo 302 do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Fortaleza/CE.

CRISTIANO ALENCAR PAIM

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, na titularidade